

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA EUROPEU E SEU PAPEL DETERMINANTE PARA A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO COMUNITÁRIO

Alexandre Pereira da Silva

Professor Adjunto de Direito Internacional Público da UFPE.
Doutor em Direito (UFPE).

Mariana Yante Barrêto Pereira

Bacharela em Direito pela UFPE, Mestre em Ciência Política pela
mesma instituição, Servidora da Justiça Federal em Pernambuco

RESUMO: O presente trabalho analisará o modo pelo qual se inseriu o processo de consolidação institucional do TJUE no âmbito da formação desse Mercado Comum. O viés utilizado consistirá em, por meio da perspectiva histórica, abordar a evolução do arcabouço jurídico-normativo do órgão, no sentido de ampliar seu universo de competências e de ingerência, a partir de sua criação como um organismo de solução de lides na estrutura das Comunidades Europeias. Uma vez que o escopo da regionalização na Europa atrelou-se em princípio à dimensão comercial, e que, em paralelo ao seu recrudescimento, ocorria a emergência de um sistema multilateral de comércio, faz-se necessário analisar de que maneira essas Comunidades se inseriram nessa ordem, a partir da ingerência e influência do Tribunal de Justiça sobre sua configuração e os reflexos que o advento de um Direito Comunitário por ele operacionalizado possui nos acordos bi e multilaterais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Comunitário. Multilateralismo. Tribunal de Justiça da União Europeia. União Europeia.

ABSTRACT: The present article essentially aims to analyze the way how the process of institutional consolidation of the Court of Justice of the European Union had inserted in the genesis of this Common Market. Our approach consists in a historical

perspective, with which we will discuss the evolution of juridical-normative structure of the organism, in the sense of increasing its competencies and scope, ever since it was created as a dispute settlement body in European Communities structure. Therefore, once the proposal of regionalism among European countries was at first linked to trade, as well as, at the same time, a multilateral trade system was emerging, it is important to analyze the way these Communities had entered in this scenario, through European Court outlook over its configuration and repercussions of European Law managed by this body in bi and multilateral agreements.

KEYWORDS: Court of Justice of the European Union. European Law. European Union. Multilateralism.

SUMÁRIO: 1 - Introdução; 2 - O papel do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo de integração europeu; 3 - A autonomia institucional do TJUE e a transição intergovernabilidade-supranacionalidade; 4 - Participação da Europa no sistema multilateral de comércio: discrepância entre as relações domésticas e os acordos intercontinentais; 5 - O aprofundamento das relações regionais e a inserção das Comunidades Europeias no Sistema Multilateral de Comércio; 6 - Influências do ordenamento comunitário sobre a disciplina do Sistema Multilateral; 7 - A ingerência do Tribunal de Justiça sobre acordos bilaterais entre a UE e terceiros Estados; 8- Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Esse trabalho consiste no agrupamento das primeiras considerações teóricas tecidas com o objetivo de analisar de forma mais aprofundada a relevância do Tribunal de Justiça para o processo de integração europeia, sobretudo por meio de sua consolidação como órgão comunitário dentro de um arcabouço jurídico-normativo mais amplo.

Conquanto os objetivos que estivessem subjacentes à firmação de acordos comerciais e de cooperação econômica fossem precipuamente político-estratégicos, foi com o recrudescimento das relações cambiais que o processo de regionalização europeu teve início.

Nesse contexto, em face de contendas entre os Estados-membros das comunidades europeias – e, por conseguinte, da imperativa demanda por um organismo que detivesse competência para dirimi-las –, e considerando

ademais a necessidade de um corpo que detivesse também a incumbência de uniformizar interpretações acerca dos regramentos de Acordos Regionais de Comércio e de normas processuais decorrentes da atividade legiferante do bloco, a institucionalização do Tribunal de Justiça foi crucial.

A evolução institucional do Tribunal de Justiça, com o alargamento das competências a ele atribuídas e o apuramento das regras procedimentais, pode consistir em um promissor viés para a análise da formação do Direito Comunitário – ou Direito da União Europeia – e da transição da intergovernabilidade para a supranacionalidade, que singulariza o regionalismo no continente.

Por outro lado, a inserção paralela dos Estados europeus em cooperação no incipiente sistema multilateral de comércio teve implicações diretas para ambos. Uma vez que a Europa instituiu uma inédita configuração de concessões e negociações entre algumas suas economias, também dentro do Gatt notabilizou-se a originalidade com a qual eram elaborados os acordos dos quais participavam tais países.

Essa conjuntura contribuiu, por seu turno, para a evidenciação das instituições europeias, na medida em que, se o continente negociava internacionalmente como um único todo, o Tribunal de Justiça, assim como outros organismos comunitários, poderia ter ingerência sobre esses peculiares acordos “bilaterais”. Outrossim, suas decisões teriam impacto sobre o sistema multilateral, consoante se pode inferir da influência que a jurisprudência do então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias teve sobre acordos na Rodada Uruguai.

Assim, analisar o Tribunal de Justiça da União Europeia a partir de sua origem e de sua atual configuração, contextualizando-o com o fortalecimento do regionalismo europeu, é um processo que contribui sobretudo para a compreensão da maneira como se deu a inserção e consolidação dessa organização internacional de integração regional como singular ator no cenário comercial internacional.

2. O PAPEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO EUROPEU

Desde o princípio, o processo de integração europeu deu atenção à formação de uma jurisdição comum para os Estados-membros que compunham o bloco. Assim, o Tribunal de Justiça remonta ao primeiro tratado integracionista, ou seja, ao Tratado de Paris de 1951, que criou a primeira comunidade, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA). Dessa forma, quando o Tratado de Paris entrou em vigor no ano seguinte, o Tribunal de Justiça iniciou suas atividades, sediado em Luxemburgo, onde permanece até hoje (CAMPOS, 2004, p. 54-55).

O processo de integração lançado pela CECA tem continuidade quando, em 25 de março de 1957, são assinados em Roma outros dois tratados instituindo a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM). Ratificados pelos parlamentos nacionais dos seis membros originários – Alemanha, Bélgica, França, Itália, Países Baixos e Luxemburgo – os tratados entraram em vigor em 14 de janeiro de 1958, data histórica que marca um momento crucial no processo de integração europeu (CAMPOS, 2004, p.55).

Com o aparecimento dessas outras duas comunidades, o Tribunal de Justiça incorporou também estas no seu âmbito de atuação, passando-se a nomear oficialmente Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Isto se deu em conformidade com a convenção relativa a certas instituições comuns, que foi assinada e entrou em vigor juntamente com os Tratados de Roma; assim, tanto a Assembleia Parlamentar, quanto o Tribunal de Justiça são comuns ao Tratado da CEE e da EURATOM. Mesmo com o lançamento da União Europeia pelo Tratado de Maastricht de 1992, e o consequente aprofundamento do processo de integração, não houve mudança formal no nome da instituição.

O Tratado de Lisboa, de 17 de dezembro de 2007 – que entrou em vigor em 1º de dezembro de 2009 –, oficializou o nome da instituição como Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), ou simplesmente, Tribunal de Justiça, além de haver promovido sua inserção como tal no artigo 13 do Tratado da União Europeia (TUE) (MORENO, 2009, p. 343).

O Tribunal de Justiça da União Europeia compreende o Tribunal de Justiça (em sentido estrito), o Tribunal de Primeira Instância – que o

Tratado de Lisboa passou a denominar Tribunal Geral – e os tribunais especializados.¹ Já o artigo 19 do TUE complementa suas atribuições, ao dispor que “o Tribunal de Justiça da União Europeia garante o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados”. Essa é a missão precípua do Tribunal de Justiça – a interpretação e aplicação uniformes da legislação da UE em todos os Estados-membros, a fim de que a lei seja a mesma para todos. Dessa forma, por exemplo, garante-se que os tribunais nacionais não irão decidir de forma diferente sobre a mesma questão (MORENO, 2009, p, 344).

O Tribunal de Justiça efetiva o cumprimento da legislação por parte dos Estados-membros e das demais instituições da UE, e é também competente para se manifestar sobre os litígios entre Estados-membros, instituições da UE, bem como entre pessoas físicas e jurídicas.

As fontes que regulam as atividades desses órgãos jurisdicionais, além do artigo 19 do TUE, estão entre os artigos 251 a 281 do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), e demais regulamentos.

Desses preceitos é possível inferir que a instituição eleva-se a si mesma como máxima intérprete do Direito Comunitário com capacidade para resolver todos os recursos interpostos perante ela contra normas ou atos que violem esse direito.

Sobre a competência do Tribunal de Justiça, o artigo 19.3 do Tratado da União Europeia – com as modificações impostas pelo Tratado de Lisboa – deixa explicitado que:

O Tribunal de Justiça da União Europeia decide, nos termos do disposto nos Tratados:

- a) Sobre os recursos interpostos por um Estado-Membro, por uma instituição ou por pessoas singulares ou coletivas;
- b) A título prejudicial, a pedido dos órgãos jurisdicionais nacionais, sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade dos atos adotados pelas instituições;
- c) Nos demais casos previstos pelos Tratados.

Assim, o Tribunal de Justiça tem como função primordial controlar a legalidade da atuação das instituições e o cumprimento dos tratados, tanto por parte destas como pelos Estados-membros. Dessa forma, garante uma

¹ Até o momento somente existe o Tribunal da Função Pública.

aplicação uniforme do Direito Comunitário em todo o território da União Européia, e está chamado a assegurar a realização das funções atribuídas à União. Nesse escopo, pode considerar que um Estado-Membro não cumpriu uma das obrigações que lhe incumbem por força dos tratados, bem como controlar a correta aplicação da legislação comunitária e pode condenar por omissão o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão. (OCAMPO, 2009, p. 251)

O TJUE não tem, no entanto, a natureza de um tribunal hierarquicamente superior, habilitado a revogar ou reformar as decisões proferidas pelo tribunal nacional, no âmbito do Direito Comunitário. Assim, como frisam Quadros e Martins (2009, p. 35), é infundada qualquer aproximação do TJUE em relação ao Supremo Tribunal de qualquer Estado-membro.

A atuação do TJUE tem sido marcante ao longo de todo o processo de integração regional, mormente pela sua jurisprudência, que tem exercido papel extremamente importante na consolidação do Direito Comunitário.

Em parte, tal representatividade se justifica pelo caráter intencionalmente vago dos tratados comunitários, ligado à natureza intrinsecamente evolutiva do processo de integração europeu, ficando a cargo do TJUE interpretar, desenvolver e aprofundar o Direito Comunitário, contribuindo, assim, para a elaboração e concretização progressivas dessa ordem jurídica e do processo como um todo (QUADROS; MARTINS, 2009, p. 47).

O TJUE manifestou independência, audácia e seriedade na hora de interpretar o Direito Comunitário, fazendo com que suas sentenças disponham, mais além de sua obrigatoriedade formal, de uma força moral insuspeitada na hora da aplicação do direito europeu. Serviu para completar e explicitar as disposições do direito originário e derivado, e também para ir ampliando progressivamente as competências comunitárias e elaborar princípios fundamentais que têm servido de guia e modulação na confrontação do ordenamento jurídico supranacional (OCAMPO, 2009, p. 201).

Dessa maneira, o Tribunal de Justiça desenvolveu uma jurisprudência audaciosa, considerada por alguns como um verdadeiro “federalismo judiciário” que encobriu as dificuldades encontradas no processo de arranjo integracionista (PRIOLLAUD; SIRITZKY, 2008, p. 100).

Exemplo representativo dessa atuação marcante do TJUE é o estabelecimento de princípios fundamentais do Direito Comunitário.

Foi o TJUE por construção pretoriana que salientou três características marcantes dessa ordem jurídica.

A primeira delas corresponde à autonomia da ordem jurídica comunitária, ou seja, o Direito Comunitário é aplicável em todo o território da União Europeia, sem se confundir com o direito interno dos Estados-membros. Tal característica ficou marcada no julgamento do caso *Costa/ENEL*, Acórdão de 15 de julho de 1964 (CAMPOS, 2004, p. 398-399).²

A outra característica, a aplicabilidade direta do Direito Comunitário significa que o Direito Comunitário cria obrigações e confere direitos, não somente para as instituições, órgãos e organismos da União Europeia e os Estados-membros, mas também para os cidadãos europeus. Assim, o juiz de qualquer Estado-membro aplica o ordenamento jurídico europeu sem necessidade de que se aprove uma norma de recepção pelo ordenamento jurídico nacional. A jurisprudência que marca esse posicionamento do TJUE é o Acórdão do caso *Van Gend en Loos*, de 5 de fevereiro de 1963 (CAMPOS, 2004, p. 372-374).³

E, por fim, a primazia do Direito Comunitário. O TJUE reconheceu a precedência do Direito Comunitário sobre o direito nacional dos Estados-membros, fazendo-o, no entanto, contra o parecer de alguns Estados. Assim, o Direito Comunitário, criado por força dos poderes previstos nos tratados, tem primazia sobre toda e qualquer norma jurídica de direito nacional a ele contrária e também prevalece sobre a legislação posterior (MORENO, 2009, p.327-329).⁴

É digno de nota, também, que, em diversos estágios de evolução da integração europeia, o TJUE de maneira firme e progressiva foi consolidando a chamada teoria das competências implícitas, visando a alcançar o “efeito útil dos tratados”, identificando-o não a partir de uma interpretação resultante da indagação das intenções dos Estados-membros, mas com base

² No processo em questão, Flaminio Costa opusera-se à nacionalização da produção e da distribuição de eletricidade em Itália e à transferência do patrimônio das empresas do setor para a sociedade ENEL.

³ O processo envolveu a empresa neerlandesa *Van Gend en Loos*, que intentou uma ação junto aos tribunais neerlandeses contra a administração das alfândegas do seu país, por esta pretender cobrar um direito aduaneiro mais alto na importação de um produto químico da República Federal da Alemanha

⁴ Inicialmente, apontado no acórdão do caso *Costa/ENEL*, e posteriormente em diversos julgamentos do TJUE.

numa hermenêutica finalista dos tratados comunitários. Assim, o TJUE admitiu que uma competência externa da União pode decorrer não apenas de uma atribuição explícita consagrada nos tratados, mas igualmente de outras disposições que lhe atribuem uma competência interna, na medida em que tais poderes sejam necessários para o cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas.

Dessa maneira, pode-se compreender que o Tribunal de Justiça, desde os tempos da CECA, tem exercido papel de destaque na consolidação do processo de integração europeu.

Quando criado em 1952, o Tribunal de Justiça, no âmbito da CECA⁵, garantia o respeito do direito na aplicação e execução do Tratado de Paris e seus regulamentos de execução. Quando foram criadas as outras duas comunidades europeias – CEE e EURATOM – não foi preciso criar um outro tribunal, o que houve foi um alargamento das competências do Tribunal de Justiça, que como visto, utilizou de certo vazio presente nos tratados para consolidar o Direito Comunitário e o próprio processo de integração.

É importante, também, recordar que o processo de integração na Europa não tem como base o Direito Internacional Público, mas uma nova ordem jurídica, que consiste no Direito Comunitário ou Direito Europeu. Por isso, no espaço da União Europeia não valem as regras tradicionais do Direito Internacional Público em relação aos tratados. Segundo o artigo 344 do TFUE, os Estados-membros “comprometem-se a não submeter qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação dos Tratados a um modo de resolução diverso dos que neles estão previstos”. Dessa maneira, um Estado-membro que se ache prejudicado porque outro Estado-membro não cumpre com suas obrigações não pode recorrer à retorsão ou à represália para deixar de cumprir seus próprios compromissos. O único meio que resta para exigir o cumprimento do tratado é a via judicial. O mesmo vale para os conflitos surgidos entre os Estados-membros e as instituições, órgãos ou organismos da União que somente podem ser resolvidos, de maneira definitiva, em termos jurídicos por um órgão jurisdicional (SAMTLEBEN, 2005, p. 949).

⁵ A CECA foi constituída por um tratado que deveria vigorar durante 50 anos. Nesta conformidade, a Organização extinguiu-se em 2002, sendo as suas competências, direitos, patrimônio e obrigações assumidos pela Comunidade Europeia.

Entre outros aspectos diferenciais do TJUE em relação a outras cortes internacionais, vislumbra-se a capacidade de se integrar aos sistemas jurisdicionais nacionais dos Estados-membros, em razão dos mecanismos criados para eliminar os obstáculos dessa inserção e a concreta possibilidade de intervenção direta de particulares, em demandas comunitárias. Outra distinção substancial situa-se no caráter obrigatório dos seus acórdãos, como preceitua o artigo 280 do TFUE: “os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia têm força executiva”, assim os Estados-membros estão impelidos a obedecê-los, incitando diretamente sua execução no âmbito espacial comunitário, sem precisar de qualquer tipo de intervenção dos tribunais nacionais quando em uma das partes figuram particulares (SILVA, 2005, p. 83).

Essa ação dos particulares, singulares ou coletivos, no âmbito do TJUE também é marcante, visto que diversos recursos permitem a atuação direta destes, a maioria delas no papel de recorrentes não-privilegiados. A exemplo, tem-se o recurso de anulação previsto no artigo 263 do TFUE, segundo o qual qualquer pessoa singular ou coletiva pode interpor recursos contra atos de que seja destinatária ou que lhe digam direta e individualmente respeito, bem como contra os atos regulamentares que lhe envolvam e não necessitem de medidas de execução. Outrossim, o recurso de omissão, previsto no artigo 265 do TFUE, que preceitua que qualquer pessoa, singular ou coletiva, pode recorrer ao TJUE para acusar uma das instituições, órgãos ou organismos da União de não lhe ter dirigido ato de caráter obrigatório.

No entanto, os particulares devem interpor tanto o recurso de anulação como o recurso de omissão no Tribunal Geral, cabendo recurso jurisdicional do acórdão deste órgão para o Tribunal de Justiça da União Europeia. A legitimidade ativa dos particulares é independente da sua nacionalidade e do seu domicílio e sempre foi admitida pelo TJUE, desde que obedecidas as condições atinentes ao seu interesse individual e direto. Com efeito, enquanto os Estados-membros e órgãos da UE não têm de justificar seu interesse em agir, os particulares – recorrentes não privilegiados –, pelo contrário, estão sujeitos a condições imperativas muito restritas, que variam em função da natureza do ato que pretendem impugnar (QUADROS; MARTINS, 2009, p. 152-153).

De qualquer forma, tal acesso à jurisdição do TJUE é um avanço,

especialmente se comparar-se o indivíduo no Direito Internacional Público, que mesmo nos tribunais internacionais de direitos humanos, tem acesso muito restrito.

3. A AUTONOMIA INSTITUCIONAL DO TJUE E A TRANSIÇÃO INTERGOVERNABILIDADE-SUPRANACIONALIDADE

Foi a autonomia institucional do TJUE, consagrada nos tratados da União Europeia e consolidada pelo próprio órgão jurisdicional, responsável também pela transição do processo de integração da mera intergovernabilidade ao atual estágio da supranacionalidade.

Essa passagem, marcada, como visto, pela relevante atuação do TJUE especialmente ao proferir seus acórdãos, foi também importante na consolidação do Mercado Comum Europeu. Através de rica jurisprudência, o TJUE foi responsável por essa etapa da integração europeia, em razão de sua correlação com a exigência de rígida observância de regras emanadas de uma autoridade comum e, se for necessário, em caso de resistência, uma autoridade exterior ao Estado para impor o conveniado.

A etapa do mercado comum, superada pela atual fase da união econômica e monetária, é caracterizada pela livre circulação dos fatores de produção – bens, serviços, pessoas e capitais – e pela consolidação da etapa anterior de união aduaneira, ou seja, manutenção da tarifa externa comum (TEC), que se alcançou com a unificação tarifária relativa a terceiros países.

Nesse sentido, o TJUE tem sido muito importante na regulação sobre a livre circulação de mercadorias, porque a simples eliminação prevista nos tratados dos direitos alfandegários nem sempre é suficiente. Veja-se o que dispõe o artigo 28 do TFUE sobre a livre circulação de mercadorias:

A União compreende uma união aduaneira que abrange a totalidade do comércio de mercadorias e implica a proibição, entre os Estados-Membros, de direitos aduaneiros de importação e de exportação e de quaisquer encargos de efeito equivalente, bem como a adoção de uma pauta aduaneira comum nas suas relações com países terceiros.

No entanto, mesmo essa previsão e outras que se encontram nos tratados que proíbem a colocação de obstáculos tarifários e não-tarifários enfrentam resistência de alguns Estados-membros em alguns momentos. Assim, os obstáculos técnicos que surgem da diversidade de regulamentações

internas, fruto dos diferentes hábitos nacionais, constituem hoje o principal entrave para se alcançar plenamente o mercado interior.

Para evitar tais práticas restritivas, o TJUE tem se utilizado de um conceito muito amplo, por exemplo, de “encargos de efeito equivalente”, de modo a tornar quase toda medida imputável a uma autoridade nacional que impeça a livre circulação entre os Estados-membros como uma medida que torna vulnerável o mercado interior.

Assim, em uma decisão de 1969, o Tribunal de Justiça dá uma ideia geral do que seja “encargo de efeito equivalente” a um direito aduaneiro:

Um encargo pecuniário – ainda que mínimo – unilateralmente imposto, quaisquer que sejam a sua designação e a sua técnica, incidindo sobre mercadorias nacionais ou estrangeiras em razão do fato de elas transporem a fronteira, constitui um encargo de efeito equivalente sempre que não deva ser considerado como um direito aduaneiro propriamente dito – e isto, mesmo que tal encargo não seja cobrado em proveito do Estado, que não produza qualquer efeito discriminatório e que o produto onerado com o encargo se não encontre em concorrência com uma produção nacional (CAMPOS, 2004, p. 536).

Um dos casos mais citados quando se examina a jurisprudência do TJUE sobre a livre circulação de mercadorias, é o rumoroso caso *Cassis de Dijon* – Acórdão de 20 de fevereiro de 1979 – em que o Tribunal de Justiça assinalou que todo produto legalmente produzido e comercializado em um Estado-membro deveria ser admitido no mercado de qualquer outro Estado-membro. A argumentação sustentada nesse acórdão, aplicável em princípio à livre circulação de mercadorias, foi se estendendo também às liberdades de circulação de pessoas e serviços (SERRANO, 2010, p. 238).

No tocante à livre circulação de pessoas, o artigo 45 do TUE é claro ao preceituar que “a livre circulação dos trabalhadores fica assegurada na União”, implicando, dessa forma, a abolição total de “toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho”. Destarte, essa liberdade permite que o cidadão europeu, seja um trabalhador, seja um profissional liberal ou um prestador de serviços, circule pelos vinte e sete Estados-membros para realizar atividades econômicas.

A livre circulação das pessoas traz como primeiro direito dos nacionais de um Estado-membro que os mesmos não podem ser objeto de medidas nacionais que tragam obstáculos a entrada, residência, permanência e/ou entrada ou saída do território de outro Estado-membro – o que normalmente se chama de “direito de mobilidade”. Outra vantagem é a de que os trabalhadores de um Estado-membro têm o direito de acesso ao emprego e, dessa maneira, de exercer uma atividade econômica no território de outro Estado-membro em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais e, por certo, também de uma igualdade de condições de emprego e trabalho, ou seja, têm direito a desfrutar, nas mesmas condições de remunerações, vantagens e privilégios sociais e de liberdade de participação na vida sindical.

Também no que concerne a essa liberdade de circulação, a atuação do TJUE se deu de maneira marcante, no sentido de concretizar o preceituado em tais disposições. Um dos casos famosos nesse sentido é o do jogador de futebol belga Jean-Marc Bosman, que requereu que fossem abolidas as restrições sobre a utilização e transferências de jogadores comunitários. Depois de anos de luta nos tribunais belgas e no TJUE, este se manifestou favoravelmente ao pleito do futebolista belga. A partir dessa decisão do Tribunal de Justiça, começou a ocorrer ampla liberdade de desportistas comunitários, permitindo que as ligas nacionais dos Estados-membros abrissem as portas à livre utilização de jogadores comunitários nas ligas nacionais sem qualquer tipo de limite numérico.

A terceira liberdade, a livre circulação de serviços, compreende na realidade duas facetas: a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços. Com efeito, o que os tratados no âmbito da União Europeia preveem e a eliminação de quaisquer medidas discriminatórias que restrinjam de algum modo o direito de se estabelecer ou prestar serviços em qualquer Estado-membro.

Dessa maneira, os nacionais de um Estado-membro estão autorizados a estabelecer-se livremente em qualquer outro Estado-membro, criando nesse novo local uma empresa, individual ou coletiva, de natureza industrial ou não, configurando assim um estabelecimento principal. Pode ocorrer, ainda, que esse mesmo nacional já tenha a sua empresa consolidada em

outro Estado-membro e deseje tão-somente criar uma filial, configurando um estabelecimento secundário.

No caso da prestação de serviços, a noção compreende, em uma de suas dimensões, as atividades realizadas quando o agente se desloca a outro Estado-membro para aí prestar o serviço, ou seja, a prestação ativa. Por outro lado, está também compreendido aquele que deseja beneficiar-se do serviço se desloca até o local onde o prestador de serviços se encontra, configurando dessa forma a prestação passiva. Há uma terceira hipótese, em que nenhum dos dois se desloca: aquele que almeja ao serviço o solicita ao prestador que se encontra em outro Estado-membro, para que envie o trabalho solicitado. As três hipóteses são contempladas na noção de livre circulação de serviços (CAMPOS, 2004, p. 577-582).

Nesse ponto foi fundamental a harmonização das normativas nacionais que possam ser divergentes entre si. O resultado da harmonização é a elaboração de uma única norma no âmbito União Europeia sobre a produção e comercialização de algum produto ou serviço, que substitua as normas nacionais. Também nesse aspecto, a jurisprudência do TJUE foi essencial à consolidação da ideia do reconhecimento mútuo das regulamentações nacionais (SERRANO, 2010, p. 238-239).

Por fim, a liberdade de circulação de capitais, também baseada no princípio da não discriminação, foi a última das quatro liberdades a se desenvolver juridicamente. A liberdade de circulação de capitais compreende as operações financeiras que busquem o investimento ou colocação de aportes financeiros onde se encontrem as melhores perspectivas financeiras, de acordo com as leis de mercado, ou seja, em tais operações financeiras há necessariamente um cruzamento de fronteiras (MORENO, 2009, p. 593).

Portanto, pode-se concluir que o TJUE vem realizando uma interpretação muito própria e muito ampla dessas quatro liberdades. A consequência desse processo é que a técnica negativa da proibição das restrições ao comércio dentro desse espaço comunitário trouxe um grande efeito liberalizante. Some-se a isto o fato de que o TJUE atribui efeito direto às disposições do Tratado que implicam a livre circulação, o que, como visto acima, significa que os particulares puderam e podem invocar diretamente ante os juízes nacionais os direitos derivados das liberdades de circulação. Apesar disso, o mercado interior segue constituindo uma meta a ser alcançada, já que seguem existindo muitas restrições nacionais às liberdades de circulação

e dificilmente se pode considerar que já funciona plenamente o autêntico Mercado Comum Único Europeu (SERRANO, 2010, p. 237).

4. PARTICIPAÇÃO DA EUROPA NO SISTEMA MULTILATERAL DE COMÉRCIO: DISCREPÂNCIA ENTRE AS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E OS ACORDOS INTERCONTINENTAIS

Os processos de recrudescimento das instituições comunitárias e de estreitamento das relações comerciais entre os membros da União Europeia são coexistentes e mutuamente influenciados.

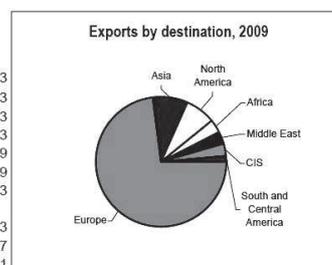
Uma vez que os acordos de exportação de bens envolvendo Estados europeus sob a égide das normas multilaterais da Organização Mundial do Comércio são contabilizados em consonância com o respectivo destino, a análise dos dados confere uma sucinta, porém ingente compreensão dessa relação.

Com efeito, em 2009 as exportações de países europeus⁶ para outros do mesmo continente representaram mais de setenta por cento do total do comércio multilateral de bens da Europa, conforme se depreende da Tabela 01. Ressalte-se, ainda, que em alguns Estados, as exportações intrabloco podem superar oitenta por cento de suas relações cambiais, como na Bélgica.

⁶ Para efeito da apresentação desses dados, a Organização Mundial do Comércio inseriu no conceito de Europa apenas os seguintes Estados: Andorra, Dinamarca, Grécia, Finlândia, Montenegro, Chipre, Eslovênia, Áustria, Estônia, Irlanda, Holanda, Alemanha, Espanha, Bélgica, Itália, Noruega, França, Letônia, Islândia, Polônia, Suíça, Bulgária, Macedônia, Liechtenstein, Portugal, Turquia, Croácia, Lituânia, Reino Unido, Luxemburgo, Sérvia, República Tcheca, Malta, Romênia, Bósnia e Eslováquia.

Justiça Federal de Pernambuco

MERCHANDISE TRADE	Value, mn \$		Share		Annual Percentage Change		
	2009	2000	2009	2000-09	2008	2009	
Merchandise exports f.o.b.	5 015 954	100	100	7	12	-22	
Exports by destination a							
By region							
Europe	3 619 532	73	72	7	10	-23	
Asia	425 985	8	8	9	13	-13	
North America	365 935	10	7	3	4	-23	
Africa	161 884	2	3	11	25	-13	
Middle East	153 517	2	3	11	23	-19	
CIS	146 587	1	3	18	26	-39	
South and Central America	74 645	2	1	6	21	-23	
By economic grouping							
Developed Economies	3 948 525	84	79	7	10	-23	
Developing Economies	852 972	14	17	10	18	-17	
LDC (Least developed countries)	32 518	0	1	11	23	-11	



Fonte: World and Regional Export Profiles, WTO/2010. Disponível em: <www.wto.org>. Acesso em: 20 set. 2011.

É interessante observar que, no mesmo período, a União Europeia foi a maior exportadora mundial de bens (1090 bi de euros), seguida pela China (860 bi) e pelos Estados Unidos (760 bi), bem como a mais expressiva importadora, sequenciada pelos Estados Unidos (1150 bi) e China (720 bi), respectivamente.

Outro relevante dado é que, na década que se seguiu a 1999, a União Europeia aumentou seu comércio em torno de 60%, enquanto no mesmo período os Estados Unidos cresceram menos de 20%, conforme demonstra a Tabela 02.

Economy

	GDP at current prices (billion euro), 2008	% of world GDP, 2008	Exports (billion euro)		Imports (billion euro)	
			1999	2009	1999	2009
EU27	12 506	30.4	683	1 094	743	1 200
Argentina	223	0.5	22	40	24	29
Australia	690	1.7	51	110	61	114
Brazil	1 096	2.7	45	110	49	92
Canada	952	2.3	224	226	202	230
China	2 941	7.1	183	862	155	721
India	828	2.0	35	127	47	191
Indonesia	350	0.8	46	84	23	69
Japan	3 338	8.1	392	560	291	547
South Korea	632	1.5	135	303	112	312
Mexico	738	1.8	128	165	133	168
Russia	1 093	2.7	68	204	28	115
Saudi Arabia	318	0.8	48	168	26	65
South Africa	188	0.5	·	39	·	46
Turkey	540	1.3	25	73	38	101
United States	9 658	23.4	650	758	994	1 148
World	41 193	100.0	·	·	·	·

Sources: The World Bank, United Nations Statistics Division, Eurostat
Data not available

Embora esses dados possam vir a sofrer consideráveis alterações em razão do processo que se instaurou no continente europeu notadamente a partir de 2010, são cruciais para a compreensão da conjuntura que, nos últimos vinte anos, envolveu a consolidação da União Europeia como mercado comum, a configuração política da Europa dos 27 e a emergência de um direito e de instituições comunitárias.

Por outro lado, também é possível inferir, em se tratando da atuação do Tribunal de Justiça, que o alargamento das relações negociais fomentou o recrudescimento do arcabouço institucional que envolvesse não apenas a solução de lides, como também que conferisse uniformidade e legitimidade aos acordos bi e multilaterais de comércio em face da ordem jurídica comunitária, pontos que serão abordados nos tópicos seguintes.

5. O APROFUNDAMENTO DAS RELAÇÕES REGIONAIS E A INSERÇÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS NO SISTEMA MULTILATERAL DE COMÉRCIO

Desde a década de noventa, o âmbito de competência dos tribunais nacionais vem sendo alargado pelo TJUE em razão do princípio da aplicação generalizada do Direito da União Europeia. Esse fenômeno se deu, em grande medida, devido à crescente possibilidade de julgamento da responsabilidade extracontratual dos Estados-Membros pela inobservância das normas de Direito Comunitário.

Conquanto subsista uma forte tendência por parte dos teóricos a atribuir ao objetivo de integração político-estratégica a razão fundamental pela qual a Europa avançara no processo de regionalização, o estabelecimento de parcerias comerciais consistiu na primeira etapa em sua direção.

A partir da assinatura do Tratado de Bruxelas, os seis Estados que paralelamente compunham CECA, Euratom e CEE unificaram a administração dessas três comunidades europeias, conferindo, assim, um sentido convergente para as tentativas de integração já nos anos sessenta.

Conforme se aduziu, o fim dessa década instaurou um processo de recrudescimento das relações econômicas a partir da eliminação definitiva das barreiras alfandegárias entre os países da CEE. Concomitantemente, a comunidade atravessou um período de expansão em termos de Estados associados e refletiu a emergência das instituições a ela atreladas – a exemplo da realização de eleições diretas para o Parlamento Europeu

no final do período (1979) – embora no mesmo decênio estivessem ocorrendo os maiores desafios ao aprofundamento da integração em termos políticos.

Uma vez que o processo de regionalismo europeu se deu, à regra, a partir do progressivo fortalecimento das relações comerciais entre seus Estados, as contendas dessa natureza constituíram nos primeiros desafios à integração. Se, por um lado, o estabelecimento de regras processuais e de órgãos que apreciassem os litígios surgidos em razão de controvérsias comerciais se deu em paralelo à consolidação de acordos bi e multilaterais dentro da Europa, por outro os países europeus em progressiva integração compunham o Sistema Multilateral de Comércio, também em formação.

Com efeito, uma vez que a ratificação do GATT foi anterior ao Tratado de Roma, este inseriu entre seus preceitos uma política negocial convergente (Política Comercial Comum), a qual deveria manter a uniformidade e, notadamente, impedir a elaboração de acordos comerciais fora de seu âmbito, obstando, assim os países dele signatários a estabelecerem uma agenda comercial própria dirigida a outros Estados.

Ao ser notificado ao GATT, conforme previsão deste acordo, o Tratado da CEE foi expressamente tido por compatível com este, mediante o compromisso de os Estados europeus em assegurar a observância das regras multilaterais dele resultantes.

Por conseguinte, a Comissão Europeia, instituída pelo mencionado tratado, tinha entre suas atribuições constitutivas a representação dos Países-membros na assinatura de acordos comerciais e, a partir da década de sessenta, passou a participar direta e permanentemente das rodadas de negociação do GATT.

Mesmo após 1992, quando o Tratado de Maastricht entrou em vigor, instituindo a Comunidade Europeia sem revogar, contudo, a CEE, a Comissão Europeia permaneceu representando concorrentemente seus países membros perante o Gatt.

Por seu turno, a CECA, também posterior ao Gatt/47, não encontrou óbices à sua constituição na seara multilateral, não apenas em razão de que seus seis membros (Alemanha, Bélgica, Itália, França, Holanda e Luxemburgo) buscaram manter-se compromissados com o texto do acordo que o instituiu, como também devido ao artigo XXIV deste, que, mesmo

antes da formação das comunidades europeias, anuía à formação de blocos regionais.⁷

Entretanto, uma vez que a CECA não consistia em nenhuma das modalidades de Acordos Regionais de Comércio expressamente autorizadas no bojo do Gatt e, ademais, que instituíu um acordo preferencial tão somente para carvão em aço, havia uma incompatibilidade literal com o permissivo do art. XXIV, na medida em que este se referia a acordos comerciais que incidissem sobre todo o comércio entre os países que o firmaram. Por conseguinte, os países vinculados à CECA suspenderam em parte seus compromissos para com o Gatt – principalmente os relacionados ao cumprimento da cláusula da nação mais favorecida nas negociações atinentes a carvão e aço – e passaram a figurar nas rodadas de negociação sobre esses produtos sob o escopo da Alta Autoridade da CECA, desde novembro de 1952. Por meio dessa concessão, o status jurídico da CECA perante o Gatt foi reconhecido, em contraste com a CEE, que não foi formalmente distinguida como parte contratante no acordo multilateral.

Em face da consolidação dessas duas comunidades e tendo em vista a abrangência do art. XXIV, o Gatt instaurou em outubro de 1957 um Comitê, cuja função precípua seria averiguar a compatibilidade dos preceitos do acordo com o Tratado de Roma.

Embora as discordâncias internas do comitê tenham conduzido a um não pronunciamento oficial acerca do tema, a CEE permaneceu negociando no âmbito multilateral e, à medida que a relação de integração europeia se aprofundava e abrangia mais Estados, o descontentamento dos demais países se recrudesceu.⁸

Conquanto as dissonâncias acerca da contínua regionalização da Europa e sua inserção no sistema multilateral de comércio tenham-se mantido, não

⁷ Segundo elucida o glossário da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), o artigo XXIV do Gatt “Estabelece as situações de exceção da aplicação do princípio consagrado no Artigo I do Acordo sobre o Tratamento da Nação Mais Favorecida, levando em conta a conveniência de aumentar a liberdade do comércio, desenvolvendo, mediante acordos livremente concertados, uma integração maior das economias dos países que participam desses acordos”. Disponível em: <www.aladi.org>. Acesso em: 22 out. 2010.

⁸ Uma das repercussões geradas pelo descontentamento nesse sentido foi a reclamação dos Estados Unidos contra a Comunidade Europeia em 1982, o qual acionou o órgão de solução de controvérsias do Gatt em razão de acordos estabelecidos entre a comunidade e países mediterrâneos

havia interesse político em os signatários do Gatt se oporem veementemente ao processo, uma vez que, como bem assinala Prazeres (2008, p. 172):

O resultado, com efeito, não interessaria às partes do sistema multilateral de comércio, em especial aos europeus e aos EUA. Tampouco seria conveniente àqueles interessados em eventualmente participar do bloco europeu ou mesmo estabelecer seus próprios arranjos regionais.

Essa contextualização prévia é relevante para a compreensão das razões pelas quais, após a conclusão da Rodada Uruguai, o então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tenha sido suscitado, a fim de manifestar-se sobre a extensão das competências da Comissão Europeia para assumir acordos de abertura comercial na esfera multilateral (Opinion 1/94).

Em parecer, a corte definiu que, com efeito, a Comissão detinha poderes para negociar no âmbito do GATT/OMC representando os Estados das comunidades, à exceção de acordos que disciplinassem propriedade intelectual (Trips) ou que envolvessem prestação de serviços não transfronteiriças, de cuja firmação deveriam, conjuntamente, participar os Estados-membros envolvidos.

6. INFLUÊNCIAS DO ORDENAMENTO COMUNITÁRIO SOBRE A DISCIPLINA DO SISTEMA MULTILATERAL

Conforme se aduziu anteriormente, as relações estabelecidas pela União Europeia, desde que consistia apenas no agrupamento despersonalizado das comunidades, e o sistema multilateral são conturbadas e, principalmente, controversas, tanto intra, como extrabloco.

Entretanto, uma vez que o processo de integração na Europa se deu, em grande medida, em concomitância com o amadurecimento da disciplina do Gatt/1947 e as rodadas de negociações a ele vinculadas, bem como, num momento posterior, à formação da Organização Mundial do Comércio, são perceptíveis influências de um sobre o outro.

Com efeito, o regionalismo no continente europeu caracterizou-se por fases de institucionalização associadas à elaboração de uma estrutura normativa e de princípios que legitimassem a atuação intergovernamental e, à frente, comunitária de seus organismos.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça, por consistir em um órgão existente desde as comunidades e ter por escopo essencial a solução de

controvérsias, sempre deteve em seus julgados e pareceres elementos refletidos nos princípios e regramentos do sistema multilateral de comércio.

Um dos mais substanciais exemplos consiste em um dos fundamentos para a livre circulação de mercadorias, brevemente exposta em item anterior do presente trabalho.

Este preceito repousa essencialmente sobre o princípio da não-discriminação – o qual, em linhas gerais, preconiza que no Mercado Interno o tratamento dispensado a mercadorias, serviços, capitais e pessoas a um Estado-membro deve sempre equivaler ao tratamento concedido a esses fatores quando nacionais – e no princípio do reconhecimento mútuo.

Este, por seu turno, consiste no imperativo de que a legislação de outro Estado-membro produza os mesmos efeitos que as normas nacionais, e foi elevado a princípio a partir do já mencionado Acórdão Cassis de Dijon, prolatado pelo Tribunal de Justiça em 1979.⁹

Na ocasião, o órgão entendeu que determinado produto, fabricado em observância às normas legais de um país da Comunidade Europeia e comercializado em seu mercado, deveria ser aceito nos demais Estados, uma vez que existem standards relativos à qualidade e segurança dentro do bloco econômico regional. Esse preceito é excetuado apenas pela invocação de exigências cogentes, resultantes de uma regulamentação nacional elaborada em face da inexistência de harmonização ou disciplina sobre determinada questão, e que se apliquem indistintamente a quaisquer produtos domésticos ou importados.

Embora pragmaticamente o princípio do reconhecimento mútuo encontre óbices na sua ampla utilização, o que ora se pretende ressaltar é sua influência sobre o Acordo de Medidas Fitossanitárias que, em seu art. 4º, n. 1, estipulará que

[O]s membros aceitarão as medidas sanitárias ou fitossanitárias de outros membros como equivalentes, mesmo que difiram das suas ou das que são utilizadas por outros membros que se dediquem ao comércio do mesmo produto, se o membro exportador demonstrar objectivamente ao membro importador que, com as suas medidas, é atingido o nível adequado de protecção sanitária ou fitossanitária no membro importador.

⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 20.02.1979. *Cassis de Dijon*, Proc. 120/78, Col. 1979.

Alguns autores vislumbram no Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio, semelhante influência do princípio, no conteúdo dos artigos 6º, n. 3, e 2º.

Outra repercussão nas normativas multilaterais consiste no artigo 92 do Tratado de Roma, o qual, juntamente com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, refletiram-se no Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação, resultante da Rodada Uruguai. Ademais, práticas comerciais restritivas e outras questões que passaram a se inserir na pauta das discussões no âmbito regional são posteriormente incluídas na agenda da OMC. À ilustração, tem-se que em maio/1996, os grupos de trabalho da OMC analisavam vinte e dois acordos regionais, entre os quais dezenove envolviam questões políticas da concorrência e oito abordavam investimento estrangeiro – nenhuma dessas temáticas, contudo, tinha recebido regulamentação na esfera multilateral.¹⁰

Conclui-se, portanto, que o paralelismo de um processo de integração regional no molde singular como o qual se deu o estreitamento das relações intra-Europa à formação do Sistema Multilateral de Comércio contribuiu para inserir entre os preceitos do Gatt/OMC, bem como na plataforma submetida às sucessivas rodadas de negociação, elementos que serviriam de substrato à formação de outros Acordos Regionais de Comércio e à compatibilização de interesses comerciais intra e extrabloco.

7. A INGERÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE ACORDOS BILATERAIS ENTRE A UE E TERCEIROS ESTADOS

No âmbito das negociações envolvendo países da União Europeia, cumpre ressaltar, ainda, a influência que o Direito Comunitário e os órgãos que o aplicam detêm sobre seus termos de cumprimento.

Consoante se expos, o Tribunal de Justiça da UE possui discricionariedade para, quando suscitado, apreciar violações às normas comunitárias e determinar que os atos/fatos jurídicos que impliquem tais infrações sejam obstados.

¹⁰ Para considerações mais aprofundadas sobre o tema: MOTA, Pedro Infante. **O Sistema Gatt/OMC: introdução histórica e princípios fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2005. p.531-580.

Em se tratando do comércio internacional, essa competência possui especial relevância, na medida em que pode afetar direitos de terceiros, não submetidos ao ordenamento jurídico comunitário.

De regra, pessoas físicas e jurídicas que não se vinculem ao corpo jurídico-normativo da UE não podem ser afetadas por seus preceitos; seus direitos ficam salvaguardados em relação ao ordenamento comunitário, na medida em que a ele não anuíram.

No entanto, os contratos bilaterais firmados entre terceiros Estados e países que compõem a União Europeia, mostram-se uma importante exceção¹¹. Conquanto esses negócios jurídicos sejam tipicamente caracterizados pela neutralidade de foro para a elucidação de contendas deles resultantes e busquem entre seus dispositivos não se vincularem normativamente a nenhum dos ordenamentos jurídicos envolvidos, o Direito Comunitário estabelece que seus preceitos sejam observados pelos países-membros.

À guisa de ilustração, tem-se o caso dos “acordos de céu aberto”¹², que consistiram num conjunto de tratativas firmadas entre oito Estados-membros – Suécia, Finlândia, Bélgica, Luxemburgo, Áustria, Países Baixos, Dinamarca e Grã-Bretanha – e os Estados Unidos, cujos dispositivos permitem este país a revogar, suspender ou limitar os direitos de tráfego das transportadoras aéreas designadas pelos Estados signatários.

Em 5 de novembro de 2002, o então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias declarou que os acordos em epígrafe violariam os preceitos de Direito Comunitário, em dois principais aspectos.

Primeiramente, a Corte considerou que a existência de “cláusulas de nacionalidade”, ou seja, atinentes ao controle e propriedade das companhias aéreas europeias, comprometem o direito de acesso não discriminatório de tais transportadoras ao mercado nas ligações entre Estados-Membros e países terceiros.

Uma outra violação encontrada corresponde ao entendimento do Tribunal no sentido de que, uma vez que a matéria de fundo dos acordos

¹¹ Não serão tecidas maiores considerações sobre contratos entre Estados europeus e empresas transnacionais em razão das peculiaridades que o assunto exige abordar, na medida em que subsiste uma relação de hipo/hipersuficiência que singulariza a disciplina de tais negócios jurídicos.

¹² A fonte normativa dessas informações está disponível no Regulamento (CE) n° 847/2004 do Parlamento Europeu e Conselho Europeu, datado de 29 de abril de 2004 e publicado no sítio eletrônico <http://eur-lex.europa.eu/>.

esteja no âmbito da legislação e, conseqüentemente, da competência institucional comunitárias, somente a Comunidade teria legitimidade para firmar tais espécies de acordo.

Segundo o Tribunal clarifica, uma vez que os Estados Unidos detinham discricionariedade em recusar a atuação de uma transportadora europeia, os acordos firmados obstaríam, em última análise, a liberdade de estabelecimento, bem como a de prestação de serviços, notadamente em razão da falta de reciprocidade em relação à abertura do céu da Europa às companhias aéreas estadunidenses, em contraste com o cerceamento das transportadoras comunitárias.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça confirmou a competência exclusiva da Comunidade para negociar, assinar e concluir acordos que tratem de matérias da sua competência, ao passo que ratificou o direito de as companhias aéreas comunitárias usufruírem de livre estabelecimento no interior do bloco regional e do acesso não discriminatório ao mercado no que tange às ligações entre Estados-Membros e terceiros países.

Uma vez que os acórdãos do Tribunal de Justiça possuem efeitos extensivos às demais relações bilaterais que contenham as mesmas características dos dispositivos entre Estados da União Europeia e países externos à configuração do bloco que foram rechaçados, a Comissão Europeia Em Novembro, a Comissão adoptou uma comunicação em que chama a atenção para as conseqüências directas dos acórdãos do Tribunal de Justiça a nível das relações internacionais da UE, nomeadamente com os Estados Unidos. A comunicação concluía pela necessidade de negociar urgentemente um novo acordo UE/Estados Unidos para substituição dos acordos bilaterais existentes e convidava os Estados-Membros a dar início ao processo de rescisão dos seus acordos bilaterais com aquele país.

No entanto, conforme referido pela Comissão no ano passado, os acórdãos do Tribunal de Justiça têm igualmente conseqüências para as restantes relações bilaterais entre Estados-Membros da UE e países não comunitários. A grande maioria das relações bilaterais assenta em acordos com as mesmas características que os oito acordos considerados ilegais pelo Tribunal de Justiça. Como resultado desses acórdãos, o habitual procedimento de regulação do transporte aéreo entre a UE e o resto do mundo foi praticamente suspenso, estando os Estados-Membros e os seus parceiros a tentar esclarecer a situação.

Com base nos acórdãos do Tribunal de Justiça, a Comissão Europeia teceu propostas a serem apreciadas pelo Parlamento e pelo Conselho, no sentido de autorizar a Comunidade à adoção de medidas céleres para a mudança do cenário comercial que caracterizava a atuação de tais transportadoras europeias.

Como resultado, foi elaborado um regulamento, por meio do qual foram reiteradas tais medidas, além de haverem sido definidos princípios que visam a garantir o adequado câmbio de informações no âmbito regional, a fim de assegurar a esmerada observância do Direito Comunitário na elaboração de acordos bilaterais com Estados terceiros.

A Comunidade deve adaptar os dispositivos contidos nos referidos acordos quando violarem uma norma de Direito Comunitário. Concomitantemente, os Estados-membros, caso não tenham ensejado nenhuma negociação prévia, serão legitimados a buscarem alterar o acordo existente ou a firmar um novo, cujos preceitos sejam consoantes com o ordenamento jurídico comunitário.

Com fulcro no parecer da Comissão Europeia, que, por sua vez, reportou-se à interpretação dos dispositivos em face do ordenamento jurídico comunitário, conferida pelo então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), o Parlamento e o Conselho Europeus estabeleceram, entre outras medidas, que:

Todos os atuais acordos bilaterais celebrados entre Estados-Membros e países terceiros que contêm disposições contrárias ao Direito Comunitário deverão ser alterados ou substituídos por novos acordos plenamente compatíveis com o Direito Comunitário.

(...)

É essencial que os Estados-Membros que conduzem negociações tenham em conta o Direito Comunitário, os interesses comunitários em geral e as negociações comunitárias em curso (Regulamento (CE) nº 847/2004).

Por conseguinte, uma vez estabelecido um sistema de notificações e autorizações para as negociações bilaterais para assegurar a observância do Direito Comunitário por meio de cláusulas-tipo e, no mesmo sentido, compelindo tais Estados-membros a informar por escrito à Comissão de seu objetivo em iniciar um processo negocial, está-se, obliquamente, impondo o Direito Comunitário países que não compõem o bloco.

Ademais, se o Estado europeu negociante passará a ser orientado, parcialmente, pela Comunidade quanto ao conteúdo de certas cláusulas, e, ademais, vai contar com o substrato e ingerência da Comissão quanto à viabilidade desse negócio, a autonomia contratual ou das partes é consideravelmente reduzida sob o argumento de preservar o Direito Comunitário e reservá-lo do arbítrio casuístico dos envolvidos.

8. CONCLUSÃO

O presente artigo visou a analisar de que maneira se deu a co-influência entre o processo de integração regional na Europa e sua inserção no Sistema Multilateral de Comércio, a partir do Tribunal de Justiça e sua consolidação como instituição comunitária.

Conforme se aduziu, o estabelecimento do Tribunal de Justiça como mecanismo de solução de controvérsias nas estruturas da CECA, Euratom e CEE, passando posteriormente a figurar como um único órgão dentro da estrutura das Comunidades Europeias, reflete cronológica e institucionalmente o progresso das etapas do Regionalismo no continente europeu.

Por outro lado, o TJ exerceu e ainda desempenha uma função crucial na ordem jurídica comunitária, tendo em vista que é guardião do Direito da União Europeia e para onde convergem as demandas que envolvem Estados, particulares e instituições que pretendem elucidar divergências acerca da incidência e hermenêutica dessas normas.

Por seu turno, uma vez que as décadas que se seguiram aos primeiros Acordos Regionais de Comércio na Europa foram o cenário no qual se deram mudanças substanciais na ordem econômica mundial, seja pelos novos arranjos de cooperação comercial, seja pelas tentativas em se uniformizar parâmetros a partir dos quais as negociações se balizassem, houve uma recíproca influência entre o regionalismo europeu e o estabelecimento de um Sistema Multilateral de Comércio.

O Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) de 1947 e as rodadas de negociação que se seguiram, modificando suas tratativas, representa um elucidativo reflexo desse fenômeno, na medida em que a Europa, por ser o primeiro continente cujos países firmaram tratados de cooperação econômica, trouxe inéditas demandas para o âmbito multilateral.

Nesse contexto, conforme se expôs, o Tribunal de Justiça como órgão entre cujas atribuições possuía a interpretação dos acordos e regramentos dos arranjos de integração, foi responsável por delinear relevantes aspectos da compatibilização entre regionalismo e multilateralismo, que, posteriormente, serviram de substrato à formação de outras organizações de integração regional.

Destarte, como primeiras inferências, é possível concluir que, com efeito, o atual Tribunal de Justiça da União Europeia representa um dos atores fundamentais para a compreensão da formação de um Mercado Comum na Europa e, em última análise, do substrato jurídico e estrutural necessário para a sua firmação, tanto interna, quanto internacionalmente.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO. Glossário da Aladi. Disponível em: <www.aladi.org>. Acesso em: 22 out. 2010.

CAMPOS, João Mota. Manual de Direito Comunitário. 4. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004.

EUROPEAN UNION. Eurostat. Disponível em: <<http://epp.eurostat.ec.europa.eu>>. Acesso em: 20 set.2010.

GOMES, Eduardo Biacchi. Blocos Econômicos- Solução de Controvérsias: uma análise comparativa a partir da União Europeia e Mercosul. Curitiba: Juruá, 2001.

MORENO, Fernando Díez. Manual de derecho de la Unión Europea. 5. ed. Navarra: Civitas, 2009.

MOTA, Pedro Infante. O sistema Gatt/OMC: introdução histórica e princípios fundamentais. Coimbra: Almedina, 2005.

MOTA, Pedro Infante. Os blocos económicos regionais e o sistema comercial multilateral. O caso da comunidade europeia. In: Revista da

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. XL, n 1 e 2, 1999. pp 71-156.

OCAMPO, Raul Granillo. Direito Internacional Público da integração. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

PRAZERES, Tatiana Lacerda. A OMC e os Blocos Regionais. São Paulo: Aduaneiras, 2008.

PRIOLLAUD, François-Xavier; SIRITZKY, David. Le Traité de Lisbonne. Paris: La Documentation Française, 2008.

QUADROS, Fausto de; MARTINS, Ana Maria Guerra. Contencioso da União Europeia. 2. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2009.

SAMTLEBEN, Jürgen. La solución de controversias en la Unión Europea y en el Mercosur. In: ARROYO, Diego Fernández; HERBERT, Ronald. Liber amicorum en homenaje al profesor Dr. Didier Opertti Badán. Montevideo: FCU, 2005, pp. 947-962.

SERRANO, Antonio Segura. Los acuerdos comerciales regionales y bilaterales. In: MARTÍNEZ, Luis Hinojosa; BARBERO, Javier Roldán (coords.). Derecho internacional económico. Madrid: Marcial Pons, 2010, pp. 229-250.

SILVA, Karine de Souza. Direito da comunidade europeia. Ijuí: Unijuí, 2005.

WORLD TRADE ORGANIZATION. World and Regional Export Profiles, 2010. Disponível em: <www.wto.org>. Acesso em: 20 set. 2010.